



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2013 – ITEM 13

TC-001136/009/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Responsáveis: Reinaldo Luiz Vieira (Dirigente Regional de Ensino) e César Dinamarco Corsi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$199.515,45.

Advogados: José Francisco de Almeida e Nélvis Tenório de Assis Ribeiro.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga, por força de Convênios celebrados em 30/06/2004 e 01/07/2009, de valor global inferior ao previsto nas Instruções vigentes, com a Prefeitura Municipal de Sarapuí, para o transporte de alunos, no valor total de R\$ 199.515,45 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes ocorrências:

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO 1º SEMESTRE DE 2009, NO VALOR DE R\$ 96.896,40, REFERENTE AO CONVÊNIO S/Nº DE 30/06/2004: a) ausência dos seguintes documentos: certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação; certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação; relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3 das Instruções 01/2008; cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão convenente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio; certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis; b) as despesas apresentaram as seguintes falhas: o corpo dos documentos fiscais, no valor de R\$ 24.636,52, não contém o número do convênio e do órgão público a que se refere; gastos no valor de R\$ 30.159,96 relacionados após a vigência do convênio, motivo pelo qual o Órgão Concessor solicitou o recolhimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO 2º SEMESTRE DE 2009, NO VALOR DE R\$ 102.619,05, RELATIVA AO CONVÊNIO S/Nº DE 01/07/2009: a) não foram juntados nas comprovações os seguintes documentos: certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação; relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3 das Instruções vigentes; comprovante da devolução dos recursos não aplicados; b) a comprovação das despesas apresentou as seguintes falhas: os gastos apresentados (R\$ 88.983,76) são inferiores aos recursos recebidos (R\$ 102.619,05), já incluídos os rendimentos financeiros, apresentando uma diferença de R\$ 13.024,00; notas fiscais sem data de emissão; o corpo dos documentos fiscais relacionados às fls.09 não contém o número do convênio e do órgão público a que se refere; notas fiscais para pagamento de despesas diferentes do objeto do convênio, no valor de R\$ 667,00.

Informou que a Diretoria de Ensino da Região de Itapetininga notificou a Prefeitura Municipal de Sarapuí, em março de 2010, acerca das pendências relativas às prestações de contas do exercício de 2009 e não foi atendida.

Devidamente instados, conforme despacho publicado no DOE de 24/09/10 e 07/08/13 e Ofício de fl.41, a Prefeitura Municipal de Sarapuí compareceu aos autos, solicitando prorrogações de prazo, deferidos. Entretanto, nada foi acrescido.

A Secretaria de Estado de Educação encaminhou o Ofício 450/2013, informando que a Prefeitura não comprovou a aplicação dos recursos ou a devolução dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, Chefia e PFE se manifestaram pela irregularidade da matéria, tendo em vista que a Prefeitura deixou de comprovar, através de documentos, os repasses concedidos durante o exercício de 2009.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A Fiscalização apontou diversas falhas. Muito embora tenham os responsáveis sido devidamente notificados, somente a Secretaria de Estado da Educação compareceu aos autos, informando que a Prefeitura Municipal deixou de comprovar os repasses por ela recebidos durante o exercício de 2009.

A Prefeitura Municipal de Sarapuí, apesar de solicitar prorrogações de prazo, concedidas, quedou-se inerte, prevalecendo, portanto, sem controvérsia o apontado.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ, Chefia e PFE e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$ 199.515,45, recebida da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga, no ano de 2009**, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro